



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 350 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. RENDIMENTOS. TABELIÃES. NOTÁRIOS. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. LIVRO CAIXA. CARNÊ-LEÃO.

Os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos não se sujeitam à retenção na fonte, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Tais rendimentos são tributados na pessoa física dos serventuários obedecidos os procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carnê-leão.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º ; art. 7º, inciso II e art. 8º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso I e art. 12, inciso V; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), arts. 106 a 112 e 628; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, inciso III.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, formulada pela Interessada com o objetivo de verificar se está obrigada a reter imposto sobre a renda quando efetua pagamento aos serviços prestados por serventuários da justiça e, na hipótese de resposta positiva, qual seria a base de cálculo.

2. Resumidamente, é o que se depreende dos termos da consulta que abaixo são transcritos, a conferir:

“A autarquia federal em questão precisa efetuar pagamentos a Cartórios de Ofícios de Notas e de Registro de Imóveis (atividade principal econômica: 69.12500 cartórios e natureza jurídica: 3034 serviço notarial e registral).

Os cartórios são equiparados a pessoas físicas para fins de tributação perante a Receita Federal.

A Administração Pública Federal é obrigada a reter tributos nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens e serviços. Fundamentando-se no inciso IV do art. 45 e no art. 628 do Decreto nº 3.000 de 26/06/1999 e no inciso I do art. 9º da IN SRF nº 15 de 06/02/2001 procura-se saber se esta instituição tem a obrigação de reter impostos federais quando da realização de pagamentos desses serviços. Dessa forma, indaga se os cartórios enquadram-se no art. 628 do Decreto nº 3.000 de 26/06/1999, ou seja, estão sujeitos à retenção na fonte de Imposto de Renda, calculados com base na tabela de pessoa física. Além disso, caso as autarquias sejam obrigadas a reter impostos, a base de cálculo serão os emolumentos e as custas dos Cartórios, conforme inciso IV do art. 45 do Decreto 3.000/1999?”

3. Inicialmente, constatada a falta de identificação do representante nos autos, a Divisão de Tributação da () formalizou despacho decisório propugnando pela ineficácia da consulta.

4. O (), por meio do despacho (), saneou o processo e resolveu a pendência. Superada a questão documental, os autos retornam a esta () para análise.

5. É, em síntese, o Relatório.

Fundamentos

6. O processo de consulta foi saneado documentalmente com a recuperação dos documentos que identificam e legitimam o representante da Consulente. Assim, torna-se sem efeitos o Despacho Decisório (), uma vez que os documentos de identificação do representante haviam sido apresentados tempestivamente, nesses termos, a consulta retoma sua eficácia nos seus termos iniciais, uma vez que atende aos requisitos normativos do processo de consulta.

6.1. Conforme Termo de Apensação nos autos, foi juntado ao presente e-processo, por apensação, o e-processo nº ().

7. A Consulente, autarquia federal, deseja saber se está obrigada, nos termos do art. 628 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), a reter o imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os pagamentos que realiza aos serviços prestados por cartórios, tabeliães e notários e, caso esteja obrigada ao procedimento, questiona como deve apurar a base de cálculo.

8. Para responder à questão suscitada é relevante conhecer como a lei definiu a tributação do imposto sobre a renda constituída pelos emolumentos e custas dos serventuários da justiça.

9. A tributação desses rendimentos encontra-se disciplinada no art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito com grifos acrescentados, a saber:

“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa

física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.” “O grifo não consta do original”

10. Conforme se depreende do artigo acima transcrito, os emolumentos e custas dos serventuários da justiça são tributados pela sistemática do “recolhimento mensal obrigatório” (carnê-leão), estabelecida em lei e regulamentada pelo RIR/99, artigos 106 a 112.

11. Acrescente-se que, nesta sistemática de tributação, os rendimentos auferidos deverão integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do serventário da justiça e o imposto pago será compensado com o apurado naquela declaração. É a literalidade do disposto no artigo 12, inciso V, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal do art. 109 do RIR/99, a conferir:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)” “O grifo não consta do original”

12. Por outro lado, é exigido das pessoa jurídicas, inclusive das cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos de remuneração de trabalho não assalariado. É o comando que se extrai do artigo 7º da lei nº 7.713, de 1988, matriz legal do art. 628 do RIR/99, a saber:

“Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I – “omissis”;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.” “Os grifos não constam do original”

13. Assim, definiu-se a regra geral aplicável aos rendimentos que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Tais rendimentos, percebidos por pessoas físicas (dentre elas os serventuários da justiça), quando pagos ou creditados por pessoa jurídica ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

14. A princípio, a questão da incidência na fonte sobre os rendimentos auferidos pelos serventuários da justiça estaria resolvida com a aplicação da regra geral estipulada no art. 7º retromencionado. Entretanto, o art. 8º da lei nº 7.713, de 1988, estipulou que os emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, ficam sujeitos à tributação pela sistemática do carnê-leão, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, a saber:

“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.” “Os grifos não constam do original”

15. Então, os emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros ficariam sujeitos à tributação pela sistemática do carnê-leão, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

16. Aplicando a regra ao caso concreto conclui-se que, os emolumentos e custas dos serventuários da justiça, quando não remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, devem se sujeitar ao pagamento mensal do imposto pela sistemática do carnê-leão. É exatamente o que consta do inciso III do art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, a saber:

“Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe:

I - rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no País, tais como decorrentes de arrendamento, subarrendamento,

locação e sublocação de móveis ou imóveis, e os decorrentes do trabalho não assalariado, assim compreendidas todas as espécies de remuneração por serviços ou trabalhos prestados sem vínculo empregatício;

II - rendimentos ou quaisquer outros valores de fontes do exterior, tais como trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil, lucros e dividendos;

III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

(...)” **“O grifo não consta do original”**

17. Conclui-se, portanto, ser incabível a retenção na fonte sobre os valores pagos a título de emolumentos e custas dos serventuários da justiça, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Os rendimentos correspondentes serão tributados por meio do carnê-leão e compensados quando da apresentação da DAA pelo beneficiário.

Conclusão

18. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à Interessada que somente é cabível a retenção na fonte do imposto sobre a renda, no caso de emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, quando estes são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
MARCIO DE LACERDA MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação-SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit